



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2101053-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é peticionário LUIZ ANTONIO DA CUNHA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido inicial de revisão criminal ora formulado por Luiz Antônio da Cunha Júnior, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a decisão original que lhe foi lançada, comunicando-se, com cópia da presente, este julgamento ao Juízo da condenação, V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2101053-19.2025.8.26.0000 (digital)
Requerente: Luiz Antônio da Cunha Júnior (preso)
Origem: Proc. nº 0000797-79.2016.8.26.0045 (digital)
2ª Vara da Comarca de Arujá
13ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.905

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Absorção. Unidade de infrações. Pluralidade de infrações. Concurso de crimes. Somente quando comprovadamente instrumental é que a posse de armamento de fogo será classificada como mera circunstância da conduta de traficância de drogas, na órbita do inciso IV do artigo 40 da Lei 11.343/2006, constituindo, diversamente, ilícito distinto e autônomo (Superior Tribunal de Justiça, Tema 1259 de Recursos Repetitivos).
Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por Luiz Antônio da Cunha Júnior diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 enlaçada em concurso material, na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal, com infração à norma do artigo 16, *caput* da Lei 10.826/2003, com a subsequente imposição das penas individuais, definitivas e totais de oito (8) anos e seis (6) meses de reclusão, a serem inicialmente descontadas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de quinhentos e onze (511) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Arujá,

após parcialmente confirmada por acórdão da 13ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 16 de novembro de 2016, e, para o requerente, em 5 de fevereiro de 2018 (respectivamente, fls. 738 e 653 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, impõe-se a revisão parcial do julgado condenatório para a absorção da infração de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito no âmbito daquela de tráfico de drogas que haverá de comportar, com isso, a incidência da causa de aumento tipificada no inciso IV do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Sucessivamente, a inicial reclama ainda a assistência da causa de diminuição específica tributada ao parágrafo 4º do artigo 33 da referida Lei 11.343/2006, bem como a estipulação do semiaberto como regime prisional de cumprimento inicial.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento, ou, diversamente, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica por inteiro indeferido, pese o respeito que se preserva para com os argumentos e preocupações que escoltam a peça inicial.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos, particularmente pelo auto de constatação de fls. 37-40 e pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 262-265 que positivaram, por sua vez, que a substância então apreendida se tratava, em sua maior parte, de cocaína (fls. 497, *in fine*).

A imputada autoria dessa traficância, bem depositada sobre os ombros de Luiz Antônio, não foi aqui hostilizada e remanesce, portanto, incólume porque prossegue sob o bom sustento dos pilares sólidos da coisa julgada. Isso também ocorre com todos os demais tópicos da condenação e das penas aplicadas que, aqui, não estão sendo debatidos.

Não há elemento algum para afirmar que a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito fosse, no caso, instrumental em relação à traficância de drogas que, aliás, sequer consta estivesse sendo praticada ostensivamente pelo requerente. Ao contrário, cuidou-se de traficância nuclearizada na conduta de simples *guarda* de 2,3 quilos de cocaína para entrega a terceiros, praticada no interior da casa do agente, e, ao que consta, realizada desde um alçapão onde as drogas foram apreendidas em bolsa distinta daquela em que estava o armamento de fogo (fls. 499, *ab initio*). Ou seja, para guardar drogas escondidas em um alçapão, longe do olhar de qualquer pessoa, certamente o agente não precisava de armas de fogo que impusessem temor e pânico a terceiros. Veja-se que, em nenhum momento da instrução, Luiz Antônio sequer argumentou que essas armas

estavam voltadas instrumentalmente à traficância de drogas que ele praticava já há meses, sem desavenças ou oposição de quem quer que seja.

Importante também distinguir que a própria origem do armamento apreendido foi, diversamente, a prática de roubos havidos em condomínios da região de Arujá e, diante disso, com razão e economia distinta daquela que animava a própria traficância, tal como, outra vez, bem apontavam as investigações policiais documentadas na prova oral incriminatória. Ou seja, diversamente do que aponta a peça inicial, não há elemento algum na prova que sequer sugere que essas armas tivessem qualquer vínculo finalístico a traficância das drogas apreendidas, sendo esse um argumento puramente tardio agora encetado tão somente no presente ambiente de revisão criminal. Veja-se que sequer em sede de razões de apelação a defesa técnica do requerente assim argumentava (fls. 581-586).

Assim, e nos termos do enunciado do Tema 1259 de Julgados Repetitivos, hoje bem assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, certamente não cabe falar na posse ilegal dessas armas como mera cláusula de escolta da traficância praticada por Luiz Antônio, senão enquanto infração penal autônoma:

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas (STJ – 3ª Seção – REsp 1.994.424/RS e 2.000.953/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27.11.2024 –

public. 15.04.2025 – Tema 1259 de Recurso Repetitivo).

Assim, realmente esse tópico do pedido inicial não tem como ser acolhido.

Muito menos comporta acolhimento o pedido de assistência do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em favor do requerente. É que o requerente, denotando envolvimento variado, demorado, comprometido e mais importante com práticas criminosas entristecedoras — a ponto de ter apreendido armamento de fogo em sua residência que era produto de roubos ocorridos na região —, e admitindo a guarda de drogas em sua casa já há três meses, *evidenciando que se dedica à atividade criminosa de maneira habitual*, mesmo porque possuía *petrechos comumente utilizados para a divisão de drogas e elevada quantia em dinheiro* [R\$ 90.000,00 em dinheiro], teve então bem afastado o instituto da redução legal específica em tela (fls. 648).

Outrossim, mais culpável a conduta, tal como bem detectaram a sentença e o acórdão que a confirmou, pelo acúmulo de todas essas razões e pela própria longevidade das penas aplicadas tem-se que o fechado era sim o regime prisional inicialmente reclamado para as tarefas de prevenção e repreensão dos ilícitos praticados (Código Penal, artigo 59, caput c/c inciso III).

Enfim, e sempre com o devido respeito à leitura diversa da peça inicial, realmente não há como rever qualquer dos tópicos da condenação.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido inicial de revisão criminal ora formulado por **Luiz Antônio da Cunha Júnior**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a decisão original que lhe foi lançada, comunicando-se, com cópia da presente, este julgamento ao Juízo da condenação.

Mazina Martins
Relator